



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 52, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor,

Deputado SEVERO MARIA EULÁLIO NETO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Palácio Petrônio Portella

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que ***“Autoriza as forças de segurança pública do Estado do Piauí a conduzir à autoridade policial o indivíduo que descumprir medida cautelar diversa da prisão e determina o encaminhamento ao juízo competente para análise e providências.”***

O presente projeto de lei visa aprimorar a fiscalização de cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, conforme previstas na legislação processual penal, por meio da autorização expressa para que as forças de segurança pública conduzam à autoridade policial os indivíduos que descumprirem tais determinações, garantindo seu encaminhamento ao juízo competente para análise e providências.

As medidas cautelares diversas da prisão foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 12.403/2011, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal. O objetivo da referida legislação foi proporcionar alternativas à prisão preventiva, permitindo ao magistrado a aplicação de restrições proporcionais à gravidade do delito e à necessidade do caso concreto. Dessa forma, a privação de liberdade passou a ser uma medida excepcional,

enquanto outras formas de controle passaram a ser amplamente utilizadas para assegurar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

No entanto, a efetividade dessas medidas depende fundamentalmente do seu fiel cumprimento. O descumprimento sistemático das cautelares compromete a credibilidade do sistema de justiça, gerando a sensação de impunidade e enfraquecendo o caráter preventivo dessas restrições. Sem a possibilidade de uma ação imediata por parte das forças de segurança, a resposta estatal se torna ineficaz, permitindo que indivíduos em situação de monitoramento permaneçam à margem das determinações judiciais.

O projeto preserva a cláusula de reserva de jurisdição que é a decisão sobre a segregação cautelar de qualquer cidadão. Após o devido registro da situação de descumprimento de medida cautelar diversa, deve o conduzido ser imediatamente apresentado a autoridade judicial para que decida sobre os fatos.

Assim, a presente proposição busca garantir a efetiva fiscalização do cumprimento das medidas cautelares, conferindo às forças de segurança pública a atribuição de conduzir à autoridade policial aqueles que as descumprirem. O objetivo não é antecipar qualquer juízo de culpabilidade, mas assegurar que tais condutas sejam prontamente comunicadas e analisadas pelo juízo competente, a quem caberá decidir sobre a revogação, substituição ou eventual decretação de prisão preventiva.

Dessa forma, a medida ora proposta representa um reforço à autoridade do Poder Judiciário e à segurança pública, garantindo maior efetividade ao sistema de justiça penal e coibindo a reincidência no descumprimento das restrições impostas.

Ante ao exposto, devido à importância desse assunto, solicito aos membros desta respeitável Casa que considerem a sua aprovação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que estou submetendo à consideração deste nobre Poder Legislativo.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 03/04/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017461575** e o código CRC **3D567F2F**.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 32, DE 02 DE ABRIL DE 2025.

Autoriza as forças de segurança pública do Estado do Piauí a conduzir à autoridade policial o indivíduo que descumprir medida cautelar diversa da prisão e determina o encaminhamento ao juízo competente para análise.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os integrantes das forças de segurança pública do Estado do Piauí autorizados a conduzir à presença da autoridade policial qualquer indivíduo que for flagrado descumprindo medida cautelar diversa da prisão, nos termos da legislação processual penal.

Art. 2º Ao receber o conduzido, a autoridade policial deverá:

- I - determinar o registro da ocorrência;
- II - reduzir a termo a oitiva dos agentes responsáveis pela condução, do próprio conduzido, e documentar o que mais for necessário;
- III - encaminhar o transgressor imediatamente ao juízo competente, para que este decida sobre o descumprimento da medida cautelar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 02 de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 03/04/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017461734** e o código CRC **FD3BF941**.

Referência: Processo nº 00027.002674/2025-15

SEI nº 017461734